



GABINETE DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA, ASSESSORIA E FISCALIZAÇÃO
CADERNO DE ENCARGOS
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO DA REDE SECUNDÁRIA DE
FAIXAS DE GESTÃO DE COMBUSTÍVEL NA REDE VIÁRIA MUNICIPAL

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição, pelo Município de Alvalázere, em diante contraente público, de um Serviço para instalação de rede secundária de faixas de gestão de combustível na rede viária municipal, de acordo com o disposto no presente Caderno de Encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Vigência

O contrato mantém-se em vigor, desde a data da sua assinatura, até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, o que este deve fazer de acordo com os prazos de realização das prestações fixados no Caderno de Encargos e até ao prazo máximo de 270 dias, desde a data da assinatura do contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Seção I
Obrigações do prestador de serviços

Cláusula 4.^a
Obrigações do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, em conformidade com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Caderno de Encargos, as obrigações principais de proceder ao constante nas cláusulas técnicas.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designada e permanentemente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

- Cláusula 5.^a**
- Conformidade dos serviços e reuniões de coordenação e acompanhamento e relatórios**
1. O prestador de serviços obriga-se a cumprir as suas obrigações de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
 2. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços fica obrigado a realizar, a convocação por escrito e com agenda prévia atempadamente comunicada pelo contraente público, reuniões com os seus representantes, das quais deve ser lavrada acta a assinar por todos os intervenientes.

- Cláusula 6.^a**
- Aceitação dos serviços**
1. O cumprimento das obrigações pelo prestador de serviços depende da sua aceitação pelo contraente público.
 2. Até ao dia 5.º do mês seguinte da entrega dos bens, o contraente público procede à análise da conformidade, quantitativa e qualitativa, dos bens entregues e dos serviços realizados com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.
 3. Na análise a que se refere o número anterior, o prestador de serviços deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

4. No caso de a análise do contraente público não comprovar a conformidade integral das prestações contratuais com as mencionadas características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais, o contraente público deve disso informar, por escrito, o prestador de serviços.

5. No caso previsto no número anterior, o prestador de serviços deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo contraente público, às reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a realização das prestações contratuais de acordo com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

6. Após a realização das reparações, substituições, alterações e complementos necessários pelo prestador de serviços, no prazo respetivo, o contraente público procede a nova análise, nos termos do n.º 2.

7. Caso a análise do contraente público a que se refere os n.º 2 comprove a operacionalidade e conformidade dos bens entregues e das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, considera-se que o serviço está conforme após indicação do contraente público para o prestador de serviços emitir a fatura correspondente à prestação.

8. Em qualquer caso, a emissão da fatura não implica a aceitação de defeitos ou desconformidades dos bens objeto do contrato já existentes mas apenas detetados posteriormente.

9. Sem prejuízo dos números anteriores, o prestador de serviços objeto do contrato presta permanentemente ao contraente público os serviços ou bens acessórios previstos na lei e no Caderno de Encargos.

Cláusula 7.ª

Objeto e prazo do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à protecção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas colectivas.

Cláusula 8.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio, desenhos registados e licenças

1. O contraente público é o titular de todos os direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, de propriedade industrial e de direitos de autor, sobre os objetos resultantes dos serviços prestados.
2. São da responsabilidade do prestador de serviços quaisquer encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, no cumprimento das obrigações, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade intelectual, nomeadamente, propriedade industrial e direitos de autor.
3. No caso de o contraente público ser demandado por infracção, na execução do contrato, de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o prestador de serviços indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for, salvo responsabilidade daquele.
4. Compete ao prestador de serviços requerer, custear, obter e manter em vigor todas e quaisquer licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários, devendo informar, de imediato, o contraente público quando aquelas lhe sejam retiradas, caducarem, forem revogadas, invalidadas ou por qualquer motivo deixarem de operar os seus efeitos, indicando, ainda, que medidas tomou ou irá tomar para repor tais atos em vigor.

Cláusula 9.ª

Seguros

1. O prestador de serviços obriga-se a celebrar os contratos de seguro legalmente obrigatórios, designadamente de responsabilidade civil e acidentes de trabalho, que cubram os riscos próprios da execução do contrato.
2. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração e vigência dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 10 dias.

Seção II

Obrigações do contraente público

Cláusula 10.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode ser superior ao preço base fixado no convite.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, principais e acessórios, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, as despesas de transporte para o local de entrega, de

entrega, de instalação, de assistência, de atendimento, de apoio e de verificação da conformidade dos bens, documentos e demais prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças ou por conta de direitos de propriedade intelectual.

Cláusula 11.ª

Condições de pagamento

1. O preço devido pelo contraente público deve ser pago no prazo de 60 dias após a recepção das respectivas facturas, as quais só podem ser emitidas pelo prestador de serviços até 30 dias após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a emissão da declaração de aceitação pelo contraente público, nos termos da Cláusula 5.ª.
3. A última fatura não se vence até o prestador de serviços cumprir todas as suas obrigações, principais e acessórias.
4. Em caso de discordância, por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária ou cheque, sem qualquer custo adicional e sem prejuízo de o contraente público poder pagar o preço por qualquer outro meio.

Capítulo III

Vicissitudes contratuais

Cláusula 12.ª

Caução e retenção do valor dos pagamentos a efectuar

1. Quando seja prestada caução para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, esta pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso ou de incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das suas obrigações, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o prestador de serviços na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos contratos Públicos.

5. Para reforço da caução prestada, com vista a garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações, às importâncias que o prestador de serviços tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais do preço contratual é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
6. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, tal como a caução.
7. Quando o prestador de serviços estiver isento de prestar caução, o contraente público retém, em cada pagamento parcial previsto, se previsto no convite, 10% do seu valor, cuja execução pelo contraente público e a substituição pelo prestador de serviços obedece ao disposto nos números anteriores.
8. A presente cláusula aplica-se a quaisquer outras garantias que, no decurso do contrato, o prestador de serviços preste, diretamente ou através de terceiro, ao contraente público.

Cláusula 13.ª

Penalidades contratuais

1. O contraente público pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de realização das prestações contratuais, de valor igual a 20% do preço contratual, por cada dia de atraso;
 - b) Pelo incumprimento do dever de proceder a reparações, substituições, alterações e complementos necessários para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis, de valor igual a 5% do preço contratual, por cada dia de atraso.
2. A exigência por parte do contraente público ao prestador de serviços do pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do número anterior, não o exonera da realização da prestação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.
3. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previsto na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
 - a) Atraso, total ou parcial, na realização das prestações contratuais superior a 1 dia ou em caso de declaração escrita do prestador de serviços que o atraso excederá esse prazo;
 - b) Inobservância, por período superior a 2 dias, do prazo que lhe for concedido pelo contraente público para proceder a alterações e complementos para garantir a conformidade das prestações contratuais com as características, especificações, requisitos, exigências e obrigações técnicas, legais e contratuais definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
 - c) Inobservância, por período superior a 3 dias, do disposto no n.º 2 da Cláusula 12.ª;
 - d) Não cobertura dos riscos previstos no contrato por seguros ou não entrega ao contraente público, no prazo estipulado, das apólices de seguro.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público.

Capítulo IV

Disposições finais

Cláusula 16.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal com jurisdição sobre o Município de Alvaiázere, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de eficácia da comunicação realizada.

CLAUSULAS TÉCNICAS

1 – Enquadramento

O Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, regulado pelo Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho, alterado e republicado pela Lei nº 76/2017, de 17 de agosto e clarificado pelo Decreto-Lei nº 14/2019, de 21 de Janeiro, considera na alínea a) do nº 1 no seu artigo 15º que *“Nos espaços florestais previamente definidos nos PMDFCI é obrigatório que a entidade responsável pela Rede Viária providencie a gestão do combustível numa faixa lateral não inferior a 10 m”*.

A gestão de combustível na faixa de 10 m ao longo da rede viária envolve a realização de trabalhos em propriedade privada, situação que se encontra prevista no nº 15 do Artigo 15º do Decreto-Lei nº 124/2006, de 28 de junho com as respetivas atualizações e alterações *“os proprietários e outros produtores são obrigados a facultar os necessários acessos às entidades responsáveis pelos trabalhos de gestão de combustível”*.

Deverão os proprietários que, previamente pretendam efetuar a gestão de combustível ou a remoção dos materiais sobranes, fornecer essa informação à Câmara Municipal.

Em função do preceituado na referida legislação considera-se nesta proposta de intervenção a rede de estradas municipais classificadas e caminhos municipais de acesso a lugares da responsabilidade do Município.

2 – Identificação da Rede Viária

A rede viária municipal constante no PMDFCI que foi delineado para o presente procedimento compreende estradas municipais de acesso a lugares identificadas no mapa em anexo.

3 – Metodologia de Intervenção

O PMDFCI estabelece a rede viária inserida em Espaço Florestal que será objeto de constituição da Faixa de Gestão de Combustível, sendo esta considerada a rede viária florestal RVF.

Este procedimento é constituído por RVF, de estradas municipais do PMDFCI de acesso a lugares/ aldeias e que fazem intersecção com a ocupação florestal, assim como outros pontos que não pertencem à rede viária florestal, mas são pontos de FGC indicados pelos serviços do Município de Alvaiázere num total de intervenção em 130 hectares.

A constituição da FGC secundária numa largura não inferior a 10 m associada à rede viária municipal contempla as seguintes operações:

Limpeza de Mato:

- i. Corte de vegetação espontânea (matos) e de todo o estrato arbustivo nos 10 metros em relação à zona de estrada (depois da valeta quando existir).
- ii. Os arbustos com maior porte que se encontram junto às árvores deverão ser eliminados manualmente com motosserra ou motorroçadora, evitando causar danos nos troncos ou raízes das árvores, pelo que não deverão ser utilizadas alfaias pesadas. Os restantes arbustos poderão ser eliminados com corta-matos, destroçadores ou motorroçadoras;
- iii. Em todos estes trabalhos de desbaste, desramação, poda e limpeza de mato é necessário que se cumpram todas as regras de segurança e de manuseamento de máquinas.

Redução de densidades excessiva e abate de árvores:

- iv. Corte do extracto arbóreo: deve ser efetuada a realização de correção de densidades/desbastes nos 10 metros da FGC, de modo a cumprir com o compasso de 4mX4m entre copas das árvores de todas as espécies florestais, com a exceção das espécies florestais de eucalipto e pinheiro bravo que se deve cumprir o compasso de 10x10 metros entre copas.
- v. O desbaste poderá ser efetuado com motosserras em árvores de pequeno a grande porte;
- vi. As árvores cortadas devem ser toradas a 2,5 metros e devem permanecer na FGC, devendo todo o sobranter resultantes da exploração florestal, ser retirado na totalidade da FGC, numa zona onde posteriormente possam ser tratados.
- vii. As árvores que sejam mantidas na FGC, após o desbaste, respeitando o tipo de espécie, deverão ser desramadas de forma a garantir a descontinuidade vertical do combustível;
- viii. Deverão ser preservados os indivíduos de diferentes espécies de árvores ou arbustos autóctones, com especial destaque para espécimes de *Quercus* Spp. (carvalhos, sobreiros e azinheiras), tendo o cuidado de durante o abate de árvores evitar a sua mutilação;

- ix. No caso de as árvores não serem de fácil desramação, como é o caso dos carvalhos, estas deverão ser podadas de forma a garantir a manutenção de uma copa equilibrada, evitando descontinuidades e a projecção de ramos para a estrada;
- x. As invasoras lenhosas, deveram ser totalmente cortadas, ou ser efetuado, sempre que possível, através da aplicação de herbicida sistémico ou eventual arranque de plântulas, dependendo do seu porte.
- xi. Se justificável, deverá o adjudicatário identificar junto do Município a necessidade de desmontagem dos cabos eléctricos, que existem em alguns troços, para que se possa proceder ao abate sem danos sobre as infra-estruturas eléctricas.

Sobrantes:

- i. Os resíduos resultantes destas intervenções, sem valor comercial, deverão ser integralmente destroçados ou retirados das FGC, nunca devem ser empurrados para fora da FGC, ou ficarem amontoados em terrenos próximos das faixas por mais de 5 dias. Estes deverão ser encaminhados para local de transformação ou de depósito para serem estilhados.

4 - Na realização dos trabalhos deverão evitar-se as seguintes situações:

- i. Amontoar, indiferenciadamente, os resíduos nas extremidades da faixa constituída;
- ii. Deixar árvores abatidas por torar - as árvores devem ser toradas a 2,5 metros;
- iii. Deixar as bicadas das árvores abatidas fora da faixa constituída;
- iv. Abates incompletos de árvores;
- v. Constituição de pilhas de toros das árvores abatidas;
- vi. Causar lesões nas árvores que permanecem na faixa após esta estar concluída, como consequência de intervenções menos cuidadas;
- vii. Abate e/ou podas não autorizadas de Sobreiros e Azinheiras: esta acção é punível por Lei;
- viii. Danos no Património (muros, marcos, sinalética e guardas de protecção das estradas), em resultado da operação e deslocação de máquinas e queda de árvores;
- ix. Cepos cortados em diagonal, em vez de rente ao chão, propiciando a subsequente ocorrência de furos nos tractores, impossibilitando pela mesma razão a mecanização da faixa em intervenção posterior;
- x. Deposição de resíduos em terrenos contíguos às intervenções;
- xi. Proceder ao prolongamento não planeado de faixas. Estas extensões de faixa não são facturáveis;
- xii. Desramas radicais e podas incorrectas, contribuindo para o desequilíbrio das copas das árvores a manter nas faixas;
- xiii. Irregularidade (estreitamento ou alargamento) na largura da FGC constituída;
- xiv. Permanência de resíduos espalhados na faixa constituída;

- xv. Permanência de silvas e outras trepadeiras penduradas nas árvores que irão ficar nas FGC constituídas;
- xvi. Deixar as estradas com detritos provenientes das intervenções efetuadas nas FGC, sendo obrigatório que a estrada fique limpa de qualquer detrito (usando sopradores ou vassouras, etc), sempre que avancem com os trabalhos e mudem a sinalética de local;
- xvii. Acumular material lenhoso nas valetas;

5 - Critérios de qualidade e salvaguarda da segurança dos operadores

- i. Destroçamento integral dos resíduos finos, definição das pilhas na margem das faixas e protecção do património rústico (muros);
- ii. Cepos cortados rente ao solo, paralelo a este e sem ângulos;
- iii. Salvaguardar a retilinearidade das margens das FGC;
- iv. Coordenar com o Supervisor Operacional a desmontagem de linhas de telefone e/ou de electricidade (Baixa Tensão), sempre que tal seja crucial para a cabal execução dos trabalhos;
- v. Garantir junto dos operadores o uso constante do EPI;
- vi. As equipas de campo farão ainda uso constante e contínuo de coletes reflectores, usando-os sempre por cima de todo e qualquer vestuário necessário;
- vii. Colocação de sinalética para aviso de trabalhos nas estradas municipais que estão a ser intervencionadas;
- viii. Salvaguardar as distâncias de segurança recomendadas:
 - a) Abates: 2 vezes a altura da árvore;
 - b) Trabalho com giratória: 2 vezes o comprimento da lança;
 - c) Tractor com destroçador acoplado: 50 a 60 metros;
 - d) Operador com motorroçadora: 15 metros;

6- Responsabilidade do adjudicatário

O adjudicatário é considerado o único responsável nas seguintes situações:

- i. Pela reparação e indemnização de todos os prejuízos ou danos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sofridos por terceiros ou pela Entidade Adjudicante;
- ii. Pelas indemnizações devidas a terceiros na constituição de servidões provisórias ou da ocupação temporária de prédios particulares necessários à execução dos trabalhos;
- iii. Por todos os prejuízos, causados à área florestal ou agrícola, incluído solos e linhas de água, ou terceiros, decorrentes das operações de corte e extracção, imputáveis a deficiências técnicas e/ou agravadas por situações climatéricas desfavoráveis;

- iv. São da conta do adjudicatário todas as licenças e encargos legais necessários à execução dos trabalhos, caso existam.
- v. O adjudicatário obriga-se a manter permanentemente os estradas, incluindo valetas, tal como elas estavam à data do início das operações da exploração.
- vi. Deverão ser observadas todas as indicações dadas pelo pessoal do Município de Alvaiázere;

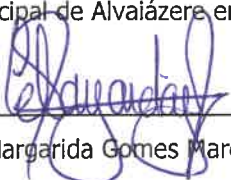
7– Métodos de Comunicação e Divulgação

A realização destas intervenções obriga a um prévio planeamento e informação à população em geral e aos proprietários arrendatários, usufrutuários de prédios rústicos dos trabalhos que o Município pretende desenvolver, da metodologia de intervenção assim como a localização geográfica dos mesmos.

Neste sentido, utilizar-se-ão como métodos de divulgação e informação as seguintes ferramentas:

- i. Publicação de Edital em todas as Juntas de Freguesia;
- ii. Colocação de Informação em locais considerados estratégicos nas estradas a intervencionar;
- iii. Colocação de Informação nos espaços comerciais concelhios;
- iv. Informação vinculada pelos Padres no âmbito das suas homilias dominicais;
- v. Sítio da Câmara Municipal;
- vi. Associações de Produtores Florestais do Concelho de Alvaiázere;
- vii. Outras entidades

Aprovado pela Câmara Municipal de Alvaiázere em reunião de 24/06/2020.



(Célia Margarida Gomes Marques)

(Francisco Agostinho Maria Gomes)

(Sílvia Rodrigues Lopes)

(Carlos José Dinis Simões)

(Anabela Barros Simões)